

**Recurso - Extraordinário - Inadmissibilidade - Servidor público - Vencimentos - Proventos - Vantagem pecuniária - Gratificação devida aos funcionários em atividade - Extensão aos aposentados - Rediscussão do caráter geral sob fundamento de ofensa ao art. 40, § 8º, da CF - Impossibilidade - Questão infraconstitucional - Recurso não conhecido - Aplicação das Súmulas 279, 280 e 636**

- Reconhecido ou negado pelo tribunal *a quo* o caráter geral de gratificação funcional ou de outra vantagem pecuniária, perante os termos da legislação local que a disciplina, não pode o Supremo, em recurso extraordinário, rever tal premissa para estender ou negar aquela aos servidores inativos com base no art. 40, § 8º, da Constituição da República.

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 586.949-1-MG - Relator: MIN. CEZAR PELUSO**

Recorrente: Estado de Minas Gerais. Advogado: Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais/ Silvana Coelho. Recorrido: Júlio Marcos Abo Ganem. Advogado: Sinval Pereira da Silva.

**Acórdão**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Senhor Ministro Celso de Mello, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, a Senhora Ministra Ellen Gracie.

Brasília, 10 de fevereiro de 2009. - *Ministro César Peluso* - Relator.

**Relatório**

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (Relator) - Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão que

condenou o recorrente a estender aos aposentados vantagem paga aos servidores em exercício, a título de estímulo à produção individual.

Alega o recorrente, com base no art. 102, III, "a", da Constituição da República, violação aos seus arts. 37, 39, § 1º e 40, § 8º, e ao enunciado da súmula 359.

Aduz, nesse sentido, que a vantagem pecuniária em questão não seria devida aos inativos no mesmo valor calculado para o pagamento dos servidores em atividade, pois a legislação local teria fixado critérios diferenciados diante da impossibilidade de avaliar o desempenho daqueles que já não atuam no âmbito do serviço público.

Alega que o servidor no exercício da função pública é avaliado quanto à produtividade e à eficiência, ao passo que não podem sê-lo os aposentados e pensionistas.

É o relatório.

**Voto**

O SENHOR MINISTRO CÉZAR PELUSO (Relator) - Inadmissível o recurso.

É condição indispensável para cognição da alegação de ofensa direta ao § 8º do art. 40 da Constituição da República, a prévia definição, pelo tribunal *a quo*, da natureza e alcance jurídicos do acréscimo pecuniário objeto da causa, à luz das normas subalternas locais que o disciplinam, enquanto premissa necessária para apuração de eventual direito subjetivo dos servidores aposentados, nos termos daquela regra constitucional.

Está claro que tal definição, porque se dá com base exclusiva na interpretação do regramento infraconstitucional que institui e conforma a vantagem, compete às instâncias ordinárias, mediante análise da prova dos fatos que podem compor, ou não, sua *fattispecie* concreta.

Assim, se o acórdão impugnado, no exercício dessa particular competência, reconhecendo que a gratificação tem caráter geral, a estende aos aposentados, ou, dando a ela cunho específico, lhes nega tal extensão, não pode esta Corte, no âmbito de recurso extraordinário, ditar solução diversa à causa, porque, para fazê-lo, seria mister rever, num primeiro passo metodológico, os fundamentos fáticos e jurídicos que, importando aplicação de direito local aos fatos tidos por provados, levaram o tribunal *a quo* a decidir neste ou naquele sentido.

Noutras palavras, para declarar, como premissa ao exame da questão sobre existência de direito subjetivo dos aposentados, que a gratificação guardaria natureza geral ou específica, teria esta Corte de, antes, interpretar as normas da lei ordinária que a regula e avaliar as provas, para aplicar aquelas aos fatos revelados por estas, em tarefa que lhe veda a Constituição da República. Ao propósito, escusaria insistir em que a jurisprudên-

cia assentada da Corte não tolera, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou até de eventual inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República, e, muito menos, pretensão de reexame de provas (súmulas 279 e 280).

Daí vem que, em tal hipótese, não é lícito, nos limites do recurso extraordinário, conhecer sequer da alegação de afronta ao princípio ou norma da legalidade, como está hoje inscrito na súmula 636:

Não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida.

Este Tribunal só poderia avançar juízo sobre suposta incompatibilidade entre o teor do acórdão impugnado e o disposto no art. 40, § 8º, da Constituição da República, se, perante a legislação local e as provas da causa, aquela instância houvera reconhecido dimensão geral à gratificação, sem por motivo legítimo garanti-la aos aposentados, ou, predicando-lhe alcance específico, a atribuisse também aos inativos sob pretexto de aplicação daquela regra constitucional, de mera isonomia, ou de outra razão qualquer, o que não é o caso.

Pouco se dá que, em relação ao tema, deveras possam, no plano dos tribunais inferiores, editar-se decisões contraditórias em causas com o mesmo objeto ou *quaesitio iuris*. Para tal eventualidade, os remédios jurídicos que

asseguram a unidade e a certeza do direito estão, quanto aos feitos da competência dos tribunais estaduais, no incidente de uniformização de jurisprudência (art. 476 do Código de Processo Civil), e, quanto às vantagens previstas na legislação federal, no recurso especial (art. 105, III, a e c, da Constituição da República).

Por fim, os demais temas constitucionais ora suscitados não foram objeto de nenhuma consideração no acórdão recorrido, faltando-lhes, assim, o requisito do prequestionamento, que deve ser explícito (súmula 282).

Por tais razões, não conheço do recurso.

#### Extrato da ata

Decisão: A Turma, por votação unânime, não conheceu do recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Julgamento presidido pelo Senhor Ministro Celso de Mello. 2ª Turma, 10.02.09.

Presidência do Senhor Ministro Celso de Mello. Presentes à sessão os Senhores Ministros César Peluso, Joaquim Barbosa e Eros Grau. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Paulo da Rocha Campos.

*Carlos Alberto Cantanhede* - Coordenador.

(Publicado no DJe de 13.03.2009.)

...